Ata da Quarta Sessão Ordinária do Segundo Período Legislativo da Câmara Municipal de Bom Conselho (PE), realizada no dia 31 (trinta e um) do mês de Agosto do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva; na Primeira e Segunda Secretaria os Excelentíssimos Senhores Vereadores: Gilmar da Silva Melo e Anderson Alan Gomes Vanerley; Presentes às Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e os Excelentíssimos Senhores Vereadores: Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Eliane Ramos Dias de Melo, Gilmar Rodrigues de Oliveira, Josabel Ferreira Tenório Luna, José Nilson de Barros Silva, Luiz Pedro Sobral, José Robério Cavalcante de Almeida e Pio Josival Carvalho de Melo; Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Senhores Vereadores: Francisco Bento Soares e Clebson Quaresma da Silva, que tiveram suas faltas justificadas; Havendo quorum foi declarada aberta a sessão; lida a ata anterior foi aprovada sem emenda; O expediente do dia constou de documentos diversos; Na ordem do dia foram apresentadas, discutidas, votadas e aprovadas por unanimidade às Emendas: Modificativa, Supressiva e Aditiva, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras: Anderson Alan Gomes Vanderley, Eliane Ramos Dias de Melo, Gilmar da Silva Melo, José Nilson de Barros Silva, Pio Josival Cavalcante de Melo e Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, ao Projeto de Lei número 008/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município, em que: "Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências", as quais constam do seguinte teor: Art. 1º. Fica emendada a parte normativa do Projeto de Lei Complementar 007/2026, dando nova disposição ao texto original, passando a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 25. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BOM CONSELHO - PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20260915122559.pdf
assinado por: idUser 458

conforme a seguir especificado:(...) VII - Grupo 7 – Reserva de Contingência[1] VIII – Grupo 8 –Emendas Impositivas[2]. ~~Art. 25. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente, conforme a seguir especificado: (...)VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.~~ Art. 44. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. ~~Art. 44. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais.~~(...)§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual. ~~§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não[3] serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.~~ Art. 47. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter informações mínimas necessárias para processamento das alterações. ~~Art. 47. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter: Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos; II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.~~ Art. 50. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a

---

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BOM CONSELHO - PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20260915122559.pdf
assinado por: idUser 458

votação em plenário. ~~Art. 50. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.~~Art. 52. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo: (...) IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de autorização legislativa, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo. ~~IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.~~V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de autorização legislativa, poderão ser remanejado os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. ~~V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de decreto, poderão ser remanejado os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.~~ Art. 56. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante autorização legislativa. ~~Art. 56. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo~~. Art. 57. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, ficando

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BOM CONSELHO - PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20260915122559.pdf
assinado por: idUser 458

incorporados ao exercício financeiro subseqüente. ~~Art. 57. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2027~~. Art. 61. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais, mediante autorização legislativa. ~~Art. 61. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais~~. CAPÍTULO VSEÇÃO VI CAPÍTULO V ~~SUBSEÇÃO VI~~ CAPÍTULO V SEÇÃO VII DAS EMENDAS IMPOSITIVAS; Art. 62-A. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2027 serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do seu encaminhamento. § 1° O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida. § 2° As emendas parlamentares impositivas aprovadas constarão de anexo específico da LOA 2027, contendo no mínimo: I - o número da emenda; II - o nome da emenda (objeto); III - o nome do parlamentar; IV - a função; V - o valor da emenda; e VI - a unidade orçamentária acrescida.§ 3° Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar as modalidades de execução, de forma que atenda à obrigatoriedade da execução do objeto e ao beneficiário das emendas parlamentares impositivas. Art. 62-B. As emendas parlamentares impositivas destinarão: I - no mínimo 50% (cinqüenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; e II - até 50% (cinqüenta por cento) do seu limite para as demais funções. Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação em plenário. Câmara Municipal de Bom Conselho, em 31 de agosto de 2026; Prosseguindo, após receber pareceres favoráveis das comissões competentes foi discutido, votado e aprovado por unanimidade com as aludidas Emendas o Projeto de Lei número 008/2026, de autoria do Chefe do Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BOM CONSELHO - PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20260915122559.pdf
assinado por: idUser 458

Executivo do Município, anteriormente mencionado; Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a presente sessão ficando outra marcada para o dia dez (10) do mês de setembro do ano em curso. O Excelentíssimo Senhor Presidente mandou que eu Gilmar da Silva Melo, Primeiro Secretário, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e por quem de direito. Sala das Sessões, em trinta e um (31) do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e seis (31/09/2026).

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SOM CONSELHO

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20260915122559.pdf
assinado por: idUser 458